

PARECER N° 89/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.520472/2016-03
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 28 de janeiro de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.520472/2016-03	666.235/18-8	001/2017	AZUL	15/12/2016	01/01/2017	05/01/2017	24/01/2017	27/11/2018	28/12/2018	R\$ 14.000,00	04/01/2019	11/01/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, combinado com o artigo 10º da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Infração: Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

1. **Do auto de Infração:** No dia 15 de dezembro de 2016, por volta de 20h33min, o passageiro Raimundo Alves Sobrinho dos Reis registrou no Nurac Confinas a manifestação 132545.2016 (anexo 1) contra a empresa Azul. O passageiro informa que fez uma compra de passagens pelo site viajanet.com.br, que gerou o localizador I68YRL. Porém, deveria realizar o pagamento através de depósito bancário, o que não foi feito. Após expirado o prazo para pagamento, o passageiro se dirigiu até a loja da empresa Azul no aeroporto de Confins, para realizar nova compra. Segundo o passageiro, a atendente da loja ao tomar conhecimento da compra anterior resolveu recuperar o histórico e utilizar o mesmo localizador I68YRL. A compra foi concretizada e paga através de cartão de débito em 03/11/2016 (anexo 2). O passageiro, que viajava junto de seu marido Marcelino dos Reis Moreira Alves, alega que ao se apresentar para embarque no voo AD 4218 foi informado que sua reserva estava cancelada. Ao ter seu embarque negado pela empresa aérea, o passageiro e seu marido foram informados que deveriam procurar o site Viajanet para resolver sua situação e retornaram para casa sem embarcar.

2. Em 15/12/2016 o servidor do presente relatório procurou a supervisão da companhia aérea, onde recebeu a informação de que o site Viajanet cancelou o localizador I68YRL em 06/11/2016 por falta de pagamento. Ocorre que o passageiro realmente não concretizou sua compra por aquele site, e sim pela azul, onde comprou e pagou no ato por sua passagem. Sendo assim, configura-se no presente caso a prática de preterição de embarque por parte da empresa aérea, haja vista que o passageiro possuía reserva confirmada para o voo AD 4218.

3. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega que não se responsabiliza por compras efetuadas por agências de viagens, como teria sido o caso, sendo essa a responsável pelo cancelamento do bilhete por falta de pagamento.

4. Teria, então tentado entrar em contato com a VIAJANET, responsável pelo ocorrido, mas não haveria funcionamento aos finais de semana.

5. Assim, aduz, ação de boa fé no sentido de tentar ater-se às exigências deste Órgão, solicitando, por fim, a nulidade do Auto de Infração.

6. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

7. A Interessada, além de reconhecer a prática infracional, não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, que serviu de embasamento para a Decisão.

8. Do Recurso

9. Em sede Recursal, solicita o efeito suspensivo ao Recurso, vez que, em que pese não se constitua mais regra decorrente do advento da Resolução ANAC 472/2018, a não atribuição do competente efeito suspensivo, autoriza – ainda que provisoriamente – a execução do crédito da multa em face da companhia aérea, acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal qual a mais gravosa delas: a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui constrangimento excessivo, visto que impede a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade, nos termos do art. 54 da Resolução/ANAC n. 472/2018:

10.

Art. 54. A inscrição do crédito público na dívida ativa constituirá, enquanto exigível, impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.

11. Colocando, assim, em risco as atividades da própria companhia, podendo causar graves prejuízos. Nesse diapasão, cabe a previsão do art. 61 da Lei n. 9.784/1999, como autoriza o § 1º, do art. 38 da Resolução 472/2018:

12.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

13.

14. Quanto ao cancelamento dos bilhetes, reitera os argumentos ora apresentados em sede de Primeira Instância, e alega que para efeito de pagamento de reserva a AZUL aceita que seja realizado diretamente no aeroporto, entretanto, qualquer alteração que eventualmente venha a ocorrer na reserva do passageiro deve ser solicitada diretamente pela agência de turismo à AZUL tendo em vista ser ela a emissora da reserva. Portanto, resta evidente que a AZUL não agiu ou concorreu de qualquer forma com o objeto da reclamação do passageiro, sobretudo teria descumprido qualquer legislação ou regulamentação expedida por esta Ilustre Agência tendo em vista que apenas deixou de transportar os passageiros em questão em virtude de sua reserva ter sido cancelada pela agência de viagens emissora.

15. Há ainda que ser considerado o fato de que a AZUL conseguiu garantir o preço pago pelos passageiros nas passagens para, caso pudessem, pagarem o mesmo valor no aeroporto, sendo que a tarifa "balcão" é sabidamente superior ao valor pago pelos clientes. Logo, a Recorrente não mediu esforços dentro do possível e sem que prestasse o seu serviço de transporte aéreo de maneira gratuita para que os clientes embarcassem, mas os mesmos não tinham dinheiro no momento para pagar

16. Por tudo o exposto, requer que seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, que seja reconhecida a ausência de materialidade do Auto de Infração nº 0001/2017 e que, alternativamente, seja reconhecida a circunstância atenuante da pena, reduzindo-se a multa ao patamar mínimo para ambas infrações visto que a AZUL tentou entrar em contato com a agência de viagens para esclarecer o ocorrido, assim como garantiu o valor que os passageiros pagaram na reserva para que pudessem pagar no momento, no aeroporto, de modo que a tarifa "balcão" é sabidamente superior.

17. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 28/08/2018.

18. Respalado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

19. **É o relato.**

PRELIMINARES

20. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

21. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque, infração capitulada na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

22.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...) III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

23. Também, como determina o Artigo 10º, da referida Resolução nº 141:

Seção II

Dos Deveres do Transportador em Decorência de Cancelamento de Voo e Interrupção do Serviço

CAPÍTULO III

DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

24. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação aeronáutica.

25. **Das razões recursais**

26. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**

27. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que às novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

28. Sendo assim, não se vislumbra a possibilidade de o recurso ser passível de tal pleito, haja vista a determinação expressa contida no novo ordenamento, porém, determino que o encaminhamento do processo para fins de execução ocorra **apenas após decisão de segunda instância**.

29. **Da alegação de que não teria concorrido para a preterição dos passageiros:**

30. Não há o que se discutir acerca disso, haja vista o aceite da companhia aérea em transportar os passageiros de forma direta, sem a intermediação da Agência de passagens, conforme consta do recibo de compra sob nº SEI 0277717. Cabe tão somente à Recorrente a manutenção das reservas efetuadas em seu sistema, não havendo que se cogitar a responsabilidade a terceiros, neste caso.

31. É bem sabido que o prestador de serviços responde objetivamente pela falha de segurança do serviço de intermediação de negócios e pagamentos oferecido ao consumidor, bem como é nula qualquer cláusula exoneratória ou atenuante de sua responsabilidade.

32. **Da alegação de que adotou medidas capazes de amenizar as consequências da infração:**

33. Pra que fossem levadas em consideração as circunstâncias atenuantes previstas na resolução nº 472, de 06/06/2018, como a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, essa deveria ter garantido o embarque dos passageiros, visando a menor consequência a esses possível face o erro cometido.

34. Assim, não é possível considerar tal medida na presente análise.

35. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

37. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

38. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

39. No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

40. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, III, "p", do CBAer (Anexo II - Código NON), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

41. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado não fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC nº 2653581 .

42. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

43. Observada as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar médio, isto é, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das infrações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DECIDO:

- que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 por deixar de transportar o passageiro Raimundo Alvós Sabrinio dos Reis que não foi voluntário, e que possui reserva (168YRL) confirmada para o voo AD 4218, em 15/12/2016, a manifestação 132545.2016;

- que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 por deixar de transportar o passageiro Marcelino dos Reis Moreira Alves que não foi voluntário, e que possuía reserva (168YRL) confirmada para o voo AD 4218, em 15/12/2016, a manifestação 132545.2016.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00065.520472/2016-03	666.235/18-8	001/2017	AZUL	15/12/2016	Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque..	Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, combinado com o artigo 10º da Resolução nº 141, de 09/03/2010	NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 14.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPPE - 1624783



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 28/02/2019, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2642718** e o código CRC **6F44D600**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 105/2019

PROCESSO Nº 00065.520472/2016-03

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS

Brasília, 28 de janeiro de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido **sem** efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo atuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2642718), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

4. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

A recorrente Deixou de transportar os passageiros Raimundo Alvos Sabrinio dos Reis e Marcelino dos Reis Moreira Alves, com bilhete marcado, configurando preterição de embarque no voo AD 4218 de 15/12/2016.

5. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

6. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

7. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

8. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

9. **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO conforme individualização abaixo:

- Que seja mantida a multa aplicada pela autoridade de primeira instância à empresa AZUL LINHAS

AÉREAS em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro *Raimundo Alvos Sabrinio* que possuía reserva no voo AD 4218, pelo localizador I68YRL (em 15/12/2016, a manifestação 132545.2016), e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- Que seja mantida a multa aplicada pela autoridade de primeira instância à empresa AZUL LINHAS AÉREAS em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro *Marcelino dos Reis Moreira Alves* que possuía reserva no voo AD 4218, pelo localizador I68YRL (15/12/2016, a manifestação 132545.2016), e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.
- O processo em epígrafe trata de 2 (duas) condutas autônomas da autuada, sancionadas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, patamar intermediário, para cada passageiro preterido, totalizando um montante de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, conforme anexo II, tabela III da Resolução nº 25/2008. Para as duas condutas foi lançado um único número de crédito de multa, 666.235/18-8, que deve ser mantido.

10. À Secretaria.

11. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/03/2019, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2647320** e o código CRC **6CB237F5**.